TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 13 de junho de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1005937-33.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Ação de Exigir Contas - Serviços Profissionais

Requerente: Francisco Albano Alves

Requerido: Antonio Adauto de Andrade Filho

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Ação de Exigir Contas - Serviços Profissionais** propostos por **Francisco Albano Alves** em face de **Antonio Adauto de Andrade Filho** alegando, em resumo, que, no ano de 2004, contratou o requerido para ajuizar ação previdenciária em face do INSS, que tramitou perante a 3ª Vara Cível local.

Afirma que a ação foi julgada procedente e que, no ano de 2016, o réu levantou o valor total de R\$ 104.892,88, sem lhe repassar qualquer quantia e prestar as devidas contas.

Requer a procedência e a condenação do requerido à prestação das contas e ao pagamento dos encargos de sucumbência.

O réu foi devidamente citado e apresentou resposta alegando que os honorários advocatícios foram acordados verbalmente no importe de 30% do êxito obtido com a demanda. Trabalhou por 12 anos no processo e o requerente se recusava a pagar o valor acordado, tendo constituído outro advogado ao final da ação. Aduz que o novo procurador lhe procurou e ofereceu acordo para pagamento de 20% do montante pago pelo INSS, o que aceitou, para evitar mais problemas com o autor. Depositou a quantia de R\$ 83.000,00 na conta do novo advogado, porém o requerente não concorda, criando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

problemas e difamando-o em locais públicos. Requer a improcedência e a condenação do autor no pagamento de danos morais e encargos de sucumbência (fls. 21/23).

Houve réplica (fls. 34/35)

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Inicialmente, indefiro o chamamento ao processo do procurador Dr. José Albérico de Souza, pois não estão presentes as hipóteses do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, indefiro o pedido de condenação por danos morais formulado pelo réu, pois deveria ser formulado em sede de reconvenção, o que não foi observado.

Há relações jurídicas das quais se resulta a obrigação de um dos envolvidos prestar contas, ocorrendo nos casos em que, por força dessa relação, um deles administra negócios ou interesses alheios, a qualquer título.

Nesse sentido, explica OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA que "todo aquele que, de qualquer modo, administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas dessa administração, do mesmo modo que aquele que tenha seus bens ou interesses administrados por outrem tem direito a exigir as contas correspondentes a essa gestão" (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, 2000, v. 13, p. 169).

De acordo com a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, "consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato" (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, v. III, 41ª ed., p. 79).

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Em complemento, PONTES DE MIRANDA anotou que "o direito de exigir prestação de contas pode resultar de muitas situações jurídicas, como ocorre no caso de procuração, mandato, cumprimento de comodato, de anticrese, ou de atividade de comissionário, de testamenteiro, de inventariante, ou de falecido" (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed, Forense, t. XIII, 2ª ed., p. 102).

Além do mais, prevê o art. 668 do Código Civil: "O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja".

É o caso dos autos, na qual a parte autora afirma ter contratado o requerido para fins de prestação de serviços de advocacia, mais especificamente para o fim de ajuizar uma ação previdenciária.

O requerido foi citado para prestar contas do mandato e juntou documentos comprovando o valor levantado, o depósito realizado em favor do novo procurador constituído pelo autor e a prestação de contas realizada entre as partes (fls. 31).

O réu não ofereceu contestação propriamente dita, pois deixou de impugnar os fatos mencionados na petição inicial, admitindo tacitamente seu dever de prestar contas.

Foi dado vista à parte autora para que se manifestasse em réplica, tendo o autor solicitado a inclusão do outro procurador na demanda para discussão das contas prestadas.

Ora, ao que tudo indica, o autor não deseja a prestação de contas, mas sim a discussão acerca do valor de honorários ajustado com o requerido, o que não pode ser objeto da ação de exigir contas, mas de ação de arbitramento de honorários.

Considero, então, que houve o reconhecimento do pedido por parte do réu e as contas foram devidamente prestadas.

Por fim, inexiste qualquer saldo credor do autor. Com efeito, o procurador do autor, o Dr. José Alberico de Souza, constituído às fls. 30, deu plena e geral quitação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

dos valores pagos e recebidos pelo autor no feito nº 0014288.03.2004.8.26.0037/01.

Diga-se, ainda, que o autor, às fls. 34/35, pleiteia chamamento do Dr.José Albérico de Souza para que preste contas do valor recebido. No entanto, referido advogado sequer consta no polo passivo da demanda, razão pela qual seus argumentos não merecem ser considerados.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para considerar boas as contas apresentadas pelo réu Antonio Adauto de Andrade Filho, bem como para declarar a inexistência de saldo credor em favor do autor e, por consequência, julgo EXTINTO o processo, de acordo com o art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Julgadas boas as contas apresentadas pelo réu, a sucumbência é do autor. Arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Nos termos do convênio firmado entre Ordem dos Advogados do Brasil e Defensoria Pública do Estado, expeça-se, oportunamente, a respectiva certidão ao procurador provisionado às fls. 06, para impressão via sistema eletrônico.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em **25 de julho de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,